

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2019

Apensados: PL nº 3.303/2019 e PL nº 6.063/2019

Dispõe sobre a alteração da Lei de nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tratar sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e torna facultativo o saque do FGTS à mulher trabalhadora vítima de violência doméstica.

Autor: Deputado JÚNIOR BOZZELLA

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

O Projeto de Lei nº 1.379, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Junior Bozzella, autoriza o saque junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pela mulher vítima de violência doméstica.

Foi apensado o PL nº 3.303, de 2019, da nobre Deputada Lauriete, que, por sua vez, permite que a conta vinculada do trabalhador agressor no FGTS seja utilizada para o custeio do tratamento e das despesas médicas da mulher agredida e de seus filhos.

A ilustre relatora designada nesta Comissão, a Deputada Chris Tonietto, apresentou parecer pela rejeição da matéria.

Em 30.10.2019, solicitamos vistas do projeto e, em seguida, apresentamos voto em separado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210859058800>

Após a apresentação de nosso voto em separado, foi apensado ao conjunto de proposições o Projeto de Lei nº 6.063, de 2019, do Deputado Ronaldo Martins, que, do mesmo modo que os anteriores, altera as Leis nº 8.036, de 1990, e nº 11.340, de 2006, possibilitando a movimentação do saldo disponível na conta individual no FGTS da trabalhadora em situação de violência doméstica e familiar.

Inicialmente, precisamos esclarecer que o índice de violência doméstica vem crescendo assustadoramente em todo o território nacional. A violência contra as mulheres constitui, atualmente, uma das principais preocupações do Estado brasileiro, pois o Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking mundial dos países com mais crimes praticados contra as mulheres.

Em estudo realizado pela FIOCRUZ no ano de 2019¹, ficou registrado que “o Brasil apresenta altos índices de violências contra as mulheres. Em 2017 foram registrados 4.473 homicídios dolosos de mulheres (um aumento de 6,5% em relação a 2016). Muitas violências que ocorrem nos lares sequer são notificadas. Segundo o 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, o número de estupros no Brasil cresceu 8,4% de 2016 a 2017, passando de 54.968 para 60.018 casos registrados. Isso significa que ocorreram cerca de seis estupros de uma mulher brasileira a cada dia”. De lá para cá, esses números só têm aumentado, principalmente em razão das medidas de restrição decorrentes da pandemia do coronavírus, o que fez com que as pessoas passassem mais tempo em suas residências.

Ainda deve ser levado em consideração que o local onde mais comumente ocorrem situações de violência contra a mulher é a residência da vítima, independente da faixa etária e do padrão social. Lamentavelmente, a violência inicia-se na infância, geralmente perpetrada pelo genitor. E, posteriormente, como se tudo isso fosse algo normal na vida das mulheres, essa violência passa a ser praticada pelos namorados, cônjuges, companheiros ou, até mesmo, pelos filhos. Na verdade, é um ciclo tóxico que atrapalha o próprio desenvolvimento familiar.



1 O estudo pode ser consultado no endereço eletrônico: [Violência contra as mulheres vem crescendo no Brasil \(fiocruz.br\)](https://www.fiocruz.br/violencia).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210859058800>



É inconcebível a ideia de não ser autorizado o saque do FGTS para este grupo de mulheres. Na grande maioria das vezes, se faz necessário iniciar uma nova vida, largando para trás anos de lutas na aquisição de pertences pessoais. A liberação do FGTS trará a certeza de que uma nova vida se iniciará, inclusive com a aquisição de novos móveis, o custeio de um novo lar, a mudança de cidade. Enfim, uma nova caminhada será realizada.

Se o FGTS foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho em nome do empregado, com o depósito, no início de cada mês, de um valor correspondente a 8% do respectivo salário, esses valores depositados pertencem, efetivamente, ao titular da conta.

Além disso, a Lei nº 8.036, de 1990, já contempla inúmeras hipóteses de movimentação do saldo da conta individual, o que não justifica a sua não liberação para uma situação extrema, como é a vivida pelas mulheres vítimas de violência doméstica. A aprovação dos projetos representará um estímulo para que a trabalhadora vítima de violência doméstica tome a iniciativa de deixar o agressor, tendo em vista que muitas permanecem nesse ciclo vicioso por dependerem financeiramente do agressor.

Para fundamentar o seu posicionamento, a relatora baseia-se em uma nota técnica do Ministério da Economia, segundo o qual a criação de novas hipóteses de movimentação das contas individuais no FGTS pode desestabilizá-lo, comprometendo as suas finalidades sociais.

O que constatamos, na verdade, é que o benefício trazido com o resultado decorrente das propostas em análise superará, em muito, os ônus a serem suportados pelo FGTS. E nos parece que o volume de movimentação com fundamento na violência doméstica não será tanto que provoque os prejuízos relatados pelo Ministério. Aliás, cabe observar que o próprio Governo patrocinou outras situações de saque no FGTS com um apelo muito menor do que o proposto aqui, a exemplo da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019 (conversão da Medida Provisória nº 889, de 2019).

Diante de tudo o que foi exposto, e com as devidas vênias à ilustre relatora, submetemos o nosso voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei



nº 1.379, de 2019; nº 3.303, de 2019; e nº 6.063, de 2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

2021-5594



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210859058800>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.379/2019, Nº 3.303/2019 E Nº 6.063/2019

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a movimentação do saldo da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nos casos de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....

XXIII – quando a trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e familiar;

XXIV – custeio de tratamento médico, tratamento odontológico, tratamento capilar de reparação, compra de medicamentos, prótese de qualquer natureza, cirurgias, inclusive a cirurgia plástica, para a mulher ou os filhos agredidos, em situação de violência doméstica ou familiar, hipótese em que a movimentação será feita na conta do agressor.

.....

§ 27. A movimentação do saldo da conta vinculada nas hipóteses previstas nos incisos XXIII e XXIV do caput deste artigo dependerá de comprovação da situação de violência, nos termos regulamentados pelo Conselho Curador.” (NR)



Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, “Lei Maria da Penha”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.9º.....

.....

§ 2º.....

.....

IV – movimentação dos valores de sua conta vinculada e da conta do agressor no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

2021-5594

